



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 188875/2014
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
INTERESSADOS : PAULO PITALUGA COSTA E SILVA e EDILBERTO SANTOS PEREIRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

O presente processo refere-se as seguintes irregularidades:

- 1. Apresentação intempestiva da prestação de contas, contrariando a cláusula sexta, item 6.1 do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009.**
- 2. As notas fiscais apresentadas na prestação de contas não atendem ao estabelecido no item XI da Cláusula Sexta do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009 e o art. 33, “e” da INC Seplan/Sefaz/AGE nº 03/2009.**
- 3. Não apresentação pelo proponente do produto final do projeto no percentual de 20%, contrariando a cláusula 2ª, item 2.3.11 do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009.**

O Termo de Concessão de Auxílio nº199/2009 firmado pela SEC e o Sr. Edilberto Dos Santos Pereira deveria ter sido prestado contas até 10/02/2010, conforme disposto na cláusula 6ª do referido instrumento. A prestação de contas foi feita em 16/03/2010, portanto, de forma intempestiva.

Quanto as impropriedades constatadas nas notas fiscais apresentadas nestes autos, de ausência de carimbo de atesto dos recebimento dos valores pagos aos seus respectivos emitentes (NE 84 - Triade Produções e Eventos; NE 8 – MT Records Estúdios e Gravadora; NE 460 – Gráfica Dias; e NE 23 – Ouro Preto & Boiadeiro), pelo proponente, bem como não indicação do número do termo de concessão de auxílio nessas, penso que são formalidades que deveriam ter sido observadas pelo Sr. Edilberto

Santos Pereira, até porque eram de seu conhecimento, vez que constavam no item XI, da cláusula sexta, do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009, por ele subscrito.

E, por fim, quanto a não comprovação na prestação de contas apresentada pelo proponente, que foram entregues 20% sobre o produto final deste projeto ao CEC/MT, conforme previsto na cláusula 2ª, item 2.3.11 do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009, frisa-se que sem a defesa da parte, prevalecem os fortes indícios de que o CD foi produzido, haja vista que a Nota Fiscal emitida pela empresa MT Records Estúdios e Gravadora, no valor de R\$ 14.100,00, referem-se a serviços de gravação em estúdio, mixagem, masterização e serviços fotográficos, logo, dá entender que foram executados serviços para a produção do CD. Portanto, mais uma cláusula de natureza cogente para o proponente não foi observada.

A equipe técnica e o membro do *Parquet* apontam e reconhecem a intempestividade na prestação de contas, as falhas nas notas fiscais alhures narradas e a ausência de comprovação do repasse de 20% sobre o produto final do objeto do Projeto Cultural Festival Pagode Pantaneiro ao CEC/MT, o que acompanho, sem maiores delongas, especialmente diante da inexistência de exposição de motivos fáticos devidamente comprovados, nestes autos, pelo proponente, que eventualmente viessem a sanar ou ao menos justificar o ocorrido, sendo tais apontamentos passíveis de reprovação, com aplicação de multa, por esta Corte de Contas.

Assim, a irregular prestação de contas é fato incontroverso, nestes autos, seja porque o proponente não se manifestou, seja porque o responsável em cobrá-la o fez de maneira satisfatória.

Conseqüentemente, não há como afastar a responsabilidade do proponente, eis que ele foi o responsável pela execução do projeto cultural e recebimento dos valores liberados.

Outrossim, a restituição dos valores, pelo citado, é medida que se impõe. Afinal, o dever de prestar contas está previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 70, parágrafo único, constituindo-se inegável instrumento republicano e de efetivação do Estado Democrático de Direito, sendo que a violação de tal dever merece rigorosa reprimenda.

Ademais, concordo com o parecer ministerial em aplicar multa por ato com grave infração a norma legal, com base no art. 289, inciso II, do Regimento Interno, ao proponente.

Também concordo em enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cíveis e penais cabíveis, haja visto os indícios de atos de improbidade administrativa.

Deixo, apenas, de acompanhar o parecer ministerial quanto a declaração de inabilitação do Sr. Edilberto dos Santos Pereira para contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, haja vista que não há essa previsão nas normas desta Corte de Contas, mas entendo como cabível dar conhecimento à Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, da necessidade do Conselho Estadual de Cultura cumprir o disposto no §3º, do art. 8º da Lei Estadual n.º 9.078/2008, e assim incluir o nome do proponente e também do evento objeto do projeto cultural, no cadastro de inadimplentes.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO** o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 1211/2015, lavrado pelo então Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

- 1. DECRETAR A REVELIA** do interessado EDILBERTO SANTOS PEREIRA;
- 2. JULGAR IRREGULARES** as contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio n.º 199/2009/SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Edilberto Santos Pereira, diante da permanência das três irregularidades constatadas nestes autos;
- 3. CONDENAR** o Sr. **Edilberto Santos Pereira** ao **ressarcimento** do Erário, no montante de R\$ 40.000,00, atualizados monetariamente a partir da data do recebimento (30.11.2009), acrescido dos juros legais na forma da legislação aplicável até a data do efetivo recolhimento;



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

4. **APLICAR MULTA** ao Sr. **Edilberto Santos Pereira**, no valor total equivalente a 33 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada irregularidade apontada nestes autos, com base no disposto no art. 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II da Resolução nº 14/2007;
5. **NOTIFICAR** a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, da necessidade de o Conselho Estadual de Cultura cumprir o disposto no §3º, do art. 8º da Lei Estadual nº 9.078/2008, que diz com a inclusão do nome da proponente e também do evento objeto do projeto cultural, no cadastro de inadimplentes;
6. **REMETER** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para que adote as medidas cíveis e penais que entender necessárias.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, maio de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro Domingos Neto

Relator



1953
Rua João de Melgaço - 1ª Sede



2013
Edifício Marechal Rondon - Sede atual